



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XXIV – Edição Especial – Lei Municipal N.º 171/97 – 29 de Janeiro de 2021 – Tiragem: 50 Exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro, CEP: 58.990-000.
CNPJ nº 08.886.947/0001-53

LEI MUNICIPAL Nº 439/2021

INSTITUI SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS URGENTES DETERMINADAS PARA CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão extraordinária realizada no dia 25/01/2021, APROVOU e ele SANÇIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Curral Velho.

Art. 2º - Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas. Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 3º - Fica obrigatório o uso de máscara de proteção no âmbito do Município, sempre que o cidadão estiver em espaço compartilhado, coletivo, fechado ou aberto, privado ou público e em áreas de circulação, como vias públicas e nos meios de transporte.

Art. 4º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos e, também, em espaços privados em que sejam realizados eventos e atividades em desacordo com as normas de combate e prevenção à COVID-19.

§1º - Entende-se por aglomeração, a reunião de 05 (cinco) ou mais pessoas, não coabitantes com ou sem finalidade determinada.

§2º - Eventuais exceções a este artigo deverão ser concedidas por alvará de autorização do Poder Público, após parecer do Comitê Técnico de Enfrentamento à COVID-19.

§3º - O caput deste artigo não se aplica a locais de atividades religiosas, comerciais em geral, industriais, hotelarias, transportes coletivos públicos, devendo estes observarem as determinações previstas em Decreto Municipal.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 5º - As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa à pessoa física, no valor 05 UFIR;
- III - multa à pessoa jurídica, no valor de duas 50 UFIR;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- V - cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 6º - A sanção de advertência corresponde a uma censura, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com a finalidade de instruir a população acerca das medidas necessárias à prevenção ao surto epidêmico.

Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

Art. 7º - A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator, pessoa física ou jurídica, conforme o art. 5º desta Lei, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

- I - quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;
- II - Por descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19);
- III - quando houver aglomerações de pessoas ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;
- IV - no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:
 - a) tele-entrega;
 - b) sistema de retirada (pegue e leve);
 - c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá 72 (setenta e duas) horas para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 8º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa, que não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal a que alude o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 03 (três) dias.

Art. 9º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 10 - O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Parágrafo único. O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

Art. 11 - A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

Art. 12 - O auto de infração deverá conter:
I - nome e endereço do autuado;
II - local, hora e data da infração;
III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;

V - informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguir ao ato fiscal;

VI - outros dados considerados relevantes.
§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º - As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do procedimento administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 13 O procedimento administrativo decorrente da infração autuada observará as disposições legais desta Lei.

Art. 14 A ciência do auto de infração lavrado se dará por meio de:

- I - Via eletrônica, com prova de expedição; II - Ciência direta à parte;
- II - Comprovada com assinatura do infrator ou preposto;
- III - Certificada pela autoridade fiscal responsável com o motivo alegado, no caso de recusa em assinar;
- IV - Edital, publicado no sítio eletrônico do Município, nos seguintes casos:

- a) Quando o autuado encerrar suas atividades;
- b) Quando desconhecido, incerto ou inacessível o endereço do infrator;
- c) Quando impossibilitada a ciência pelas outras modalidades.

Parágrafo único. Considerar-se-á preposto qualquer funcionário que se apresente como responsável no momento da fiscalização.

Art. 15 - O autuado terá o prazo para cumprir as exigências feitas ou, dentro de cinco (05) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Cumpridas às exigências no prazo estabelecido, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, a Secretaria Municipal de Saúde determinará a aplicação das sanções previstas nos arts. 8º ou 9º, conforme o caso.

§ 3º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do procedimento, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 4º O infrator será considerado revel se não apresentar defesa ou apresentá-la fora do prazo legal, ensejando o imediato julgamento do auto de infração.

Art. 16 O julgamento do auto de infração será feito pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O julgamento se fundamentará no que constar no auto de infração, na defesa, na réplica do agente fiscal, se houver, bem como nas provas produzidas e nas normas jurídicas pertinentes.

§ 2º - As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão e concluindo pela procedência ou improcedência do ato fiscal deflagrador do auto de infração, com aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º As diligências para instrução processual terão o prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art. 17 - Julgado o procedimento administrativo decorrente do auto de infração às medidas urgentes de que trata esta Lei, o autuado será intimado da decisão originária pelas mesmas vias previstas no art. 14.

§ 1º - Da decisão originária caberá recurso administrativo, no prazo de 02 (dois) dias ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, ensejando, de imediato, a execução da sanção administrativa imposta, nos termos desta Lei.

Art. 18 - Julgado o procedimento administrativo, retornará à Secretaria Municipal de Saúde, para execução das sanções impostas que lhe compete.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 19 - Os prazos definidos nesta Lei que vencerem em dias não úteis ficam prorrogados para o dia útil subsequente.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curral Velho, 29 de janeiro de 2021.


Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito Municipal